



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:01:08.157 - MESA

PL n.22/2024

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de furto, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
§ 4º

V – com a utilização de informações obtidas em página de rede social conectada a rede mundial de computadores.

.....
§ 8º *A pena é de reclusão de quatro a dez anos se o objeto furtado for aparelho telefônico." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD 241100382300 *



JUSTIFICAÇÃO

Os crimes patrimoniais são uma realidade cada vez mais presente em nosso país. Por isso, precisamos que o direito penal se consubstancia em uma resposta célere e apta a desestimular que tais condutas continuem ocorrer no Brasil.

Acerca dessa constatação, transcrevem-se, por oportuno, as seguintes lições de Beccaria:

"Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas." (BECCARIA, 1999, p. 37).

Nessa linha de entendimento, o presente Projeto de Lei objetiva majorar a reprimenda imposta ao crime de furto, o qual consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, com o objetivo definitivo de posse.

Presentemente, esse delito possui a pena de 1 a 4 anos, e multa. Tal reprimenda se revela significativamente baixa, não sendo, portanto, apta a impedir que essa prática delituosa continue a ocorrer.

Mais que isso. O crescente aumento da utilização de redes sociais está a facilitar o cometimento do referido delito patrimonial. Afinal, o pretenso criminoso se utiliza dessas ferramentas para realizar a empreitada ilícita.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Por esse motivo, além de majorar o preceito secundário do tipo penal descrito no art. 155 do Código Penal, esta proposição parlamentar ainda prevê que a obtenção de informações em páginas de redes sociais qualificará o delito.

Por fim, considerando que, presentemente, os aparelhos telefônicos possuem dados sensíveis à intimidade e à privacidade das pessoas, como informações bancárias, fotos, vídeos, senhas, dentre outros, propusemos também a majoração da pena nas hipóteses de furtos de aparelhos celulares.

Na esperança de que tais alterações desestimulem o cometimento de novos delitos de furto, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

